



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	604/2022 – TCERO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Edital de Licitação
<b>INTERESSADO:</b>	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF: 852.636.212-72, prefeito de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 9º, I da Resolução 327/2020/TCERO
<b>ASSUNTO:</b>	Análise do edital do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, Processo Administrativo n. 1014/2021
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, CPF 852.636.212-72; Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, CPF 044.731.752-00; Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisição e compras, CPF 644.397.712-20; Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, integrante técnico, CPF 767.265.502-78; Marisson Pires Dourado, integrante administrativo, CPF 987.135.822-91.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$3.778.503.10 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de edital do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, Processo Administrativo n. 1014/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros).

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

<sup>1</sup> Termo de adjudicação (ID 1183964, pág. 1142-1145)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. Em análise preliminar do Processo Administrativo n. 1014/2021, no relatório de ID 1239638, identificou a unidade técnica as seguintes irregularidades: i) pesquisa de mercado realizada de forma inadequada; ii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado e iii) ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens.

3. Ao final, propôs a concessão da tutela inibitória, com o fim de determinar ao gestor a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 02/2022, bem como, a audiência dos responsáveis para, no prazo legal, apresentar razões de justificativas.

4. O relator, conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), (I) deferiu a Tutela Antecipatória de caráter inibitório e determinou aos responsáveis que se abstenham de realizar contratos com base na Ata n. 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PM CJ/CPL até posterior deliberação desta Corte; e, (II) determinou a audiência de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, José Ribamar Costa Ferreira Junior, integrante técnico, Marisson Pires Dourado, integrante administrativo, Antônio Manoel Rebello das Chagas, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do município e Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador de aquisição e compras.

5. Após a citação das partes, certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033), **José Ribamar Costa Ferreira Junior** (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033 e Doc. 5016/22; ID 1247109/1247111), **Marisson Pires Dourado** (Doc. 5143/22; ID 1250275/1250287), **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033 e Doc. 5385/22; ID 1255054) e **Hamilton Fernandes Medeiros** (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033), apresentaram justificativas tempestivamente (ID 1255483).

6. Assim, vieram os autos para análise de defesa.

7. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de imputações em nome das partes, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Sendo localizada imputação em nome de Antônio Manoel Rebello das Chagas, conforme certidão de ID 1263912.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Das irregularidades detectadas na Representação**

8. Em análise preliminar do Processo Administrativo n. 1014/2021 que cuida do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PM CJ/CPL, identificou a unidade técnica indícios das seguintes impropriedades: i) pesquisa de mercado realizada de forma inadequada; ii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado e iii) ausência de justificativa para as especificações técnicas dos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**3.2. Pesquisa de mercado inadequada**

9. De forma conjunta, no documento n. 5380/22 (ID 1255000), Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, José Ribamar, Antônio Manoel e Hamilton Fernandes alegam que a administração municipal busca realizar a cotação de preços em empresas disponíveis no mercado capazes de satisfazer os requisitos para as aquisições.

10. Indicam as empresas participantes da **pesquisa de preços** no processo nº. 1014.2.1-2021, quais sejam: CLC Comércio e Serviços Eirelli-ME, CNPJ: 11.680.906/0001-10, Latina Comércio e Serviços, CNPJ: 11.680.906/0001-00 e Porto Lase Comércio e Serviços, CNPJ: 06.061.119/0001-50.

11. Na ocasião do certame, as empresas participantes foram: CLC Comércio e Serviços Eirelli-ME, CNPJ: 11.680.906/0001-10; Repremig Rep. Ltda, CNPJ: 65.149.197/0002-51; L. S Serviços de Informática, CNPJ: 10.793.812/0001-95; Cleide Beatriz Iaris Eireli, CNPJ: 41.947.390/0001-99; DRIVE A Informática, CNPJ: 00.677.870/0005-23; Seventec Tec e Informática CNPJ: 08.784.976/0002-92; Comercial Venus Ltda, CNPJ: 04.637.690/0001-45; DRIVE A Informática, CNPJ: 00.677.870/0001-08; PERFIL Digital Comércio e Serviço Eireli, CNPJ: 12.534.895/0001-23.

12. Registram que nove empresas do ramo de tecnologia da informação participaram do certame, sendo que apenas uma das três empresas consultadas na cotação de preço participou do ato licitatório, a CLC Comércio e Serviços Eirelli-ME. Explicam que a citada empresa não ofertou lances, nem se consagrou como vencedora, conforme ata da licitação em anexo.

13. Citam as empresas vencedoras do certame: DRIVE A Informática, CNPJ: 00.677.870/0005-23; LS Serviço Inf. e Eletrônica 10.793.812/0001-95; Cleide Beatriz Iaris Eireli, CNPJ: 41.947.390/0001-99.

14. Entendem que não houve qualquer espécie de favorecimento às empresas contratantes.

**Análise técnica**

15. No relatório preliminar, pontuou a unidade técnica que em análise à pesquisa de preços realizada pela prefeitura de Candeias do Jamari no Processo n. 1014-1 (ID 1183945, págs.20-56), percebeu que fora realizada **exclusivamente** com fornecedores por meio de formulário preenchidos manualmente pelas 3 (três) empresas participantes<sup>2</sup>.

16. Ainda, foi constatado que o Senhor Adilson Correia de Oliveira, sócio administrador da empresa Porto Laser (ID 1239620, pág.1), também é procurador da empresa Latina (ID 1239620, págs.2-6), sendo que **as duas empresas participaram da cotação** de empresas realizada pela administração.

---

<sup>2</sup> PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ: 06.061.119/0001-50); CLC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 11.680.906/0001-10); LATINA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 21.373.522/0001-09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

17. Além desse vínculo, de acordo com o endereço da sede indicado no cadastro da Porto Laser (ID 1183945, pág.42) e da Latina (ID 1183945, pág.33) na Receita Federal, **as duas empresas se localizam em endereços muito próximos**. Ambas têm sede na Rua Salgado filho, São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo uma no número 2.375 e outra no 2.385.
18. Com base nessas informações concluiu que pela fragilidade da cotação, em desacordo com o art.15, inciso IV, da Lei 8.666/93.
19. Pois bem, dispõe o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 que na fase interna da licitação, o órgão promoverá o orçamento dos bens/serviços a serem licitados.
20. O art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, dispõe que, sempre que possível, as compras realizadas pela administração devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.
21. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea.
22. Sua principal função é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço.
23. O art. 15, inciso V da Lei n. 8.666/93 expõe um parâmetro para que seja seguido pelos órgãos públicos quando da formação do preço de referência do certame, ou seja, dar preferência aos preços praticados no âmbito de entidades públicas. Veja-se:
- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
24. O Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> reafirmou esse entendimento em julgado recente, por meio do Acórdão n. 1875/2021 – Plenário:
- 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames**;
- 9.5.2. a pesquisa de preços **feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (grifo nosso).
25. Em análise à pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Candeias do Jamari (ID 1183945, págs.20-56), percebe-se que ela fora realizada com fornecedores, conforme formulários preenchidos pelas 3 (três) empresas participantes da cotação.
26. Sabe-se que há um alto risco de que os preços coletados diretamente com fornecedores estejam majorados e acima do valor de mercado, visto que, em regra, eles não

---

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

irão revelar o valor efetivo que praticam em determinado bem ou serviço antes da ocorrência da sessão pública da licitação.

27. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1875/2021, novamente afirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

28. A nova Lei de Licitações e Contratos direciona o procedimento relativo à pesquisa de preços, dividindo-o segundo o objeto do contrato, na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21. Pela leitura da legislação vigente, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

29. Também o Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Notificação Recomendatória Coletiva<sup>4</sup>, alertou os municípios rondonienses sobre a necessidade de o procedimento de orçamentação incluir não apenas cotação de preços junto a fornecedores, mas também outras fontes de pesquisas.

~~30.~~ A busca do preço realizada em três empresas, todas com sede no município de Porto Velho, tendo em vista os objetos a serem adquiridos (computadores, impressoras, etc), pode não refletir fonte de pesquisa capaz de representar o preço médio de mercado.

31. Conforme observado no relatório preliminar, a administração deveria elaborar e juntar ao processo documentos aptos a demonstrar as pesquisas realizadas em outras prefeituras e/ou outros entes federativos, no Google, com vista a obter real preço de mercado para o objeto que pretendia adquirir.

32. O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

33. De toda forma, à luz das informações/documentos nos autos, concluímos que a irregularidade pode ser mitigada.

34. Comprovou o justificante que realizou a pesquisa com 3 fornecedores dos serviços.

35. À princípio, há de se reconhecer a possibilidade da pesquisa de preços realizado com três fornecedores, apesar de tal prática está ficando cada vez mais adstrita a

---

<sup>4</sup> <https://tcero.tc.br/2019/02/27/mpc-ro-notifica-municipios-para-que-utilizem-fontes-diversificadas-de-pesquisa-de-precos-nas-aquisicoes-e-contratacoes/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

situações em que administração não tem alternativas a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores.

36. Por certo, deveria Hamilton Fernandes Medeiros, responsável pela cotação, ter buscado fontes diversificadas e amplas de pesquisas de preços, tais como consultas a contratações similares de outros entes públicos para somar aos preços até então obtidos. Todavia, ressalte-se que pesquisa realizada pela SETIC/TCERO<sup>5</sup> no Banco de Preços restou infrutífera (ID 1238710) em se identificar preços de contratações anteriores.

37. Ademais, ainda com base nas considerações da SETIC/TCERO, citadas no relatório preliminar, não se vislumbrou a ocorrência de sobrepreço com relação aos valores adjudicados no Pregão Eletrônico n. 038/2021

38. O setor de TI desta Corte ressaltou variáveis da pesquisa; (1) a lacuna do tempo, pois o pregão ocorreu em dezembro de 2021, já a pesquisa em 07/06/2022; (2) possível aumento ou redução de preços do objeto; (3) variação do dólar.

39. Registrou a SETIC/TCERO, como dito, a dificuldade de identificação dos objetos no site Banco de Preços, optando pela consulta em sites dos fabricantes e quando não localizado, recorreu-se a sites de vendas.

40. A partir das diligências efetuadas pela SETIC/TCERO, a análise técnica inicial não vislumbrou sobrepreço. Assim, ainda que o procedimento de cotação não tenha sido o melhor, não acarretou prejuízos à administração.

41. Nesse sentido, considerando os elementos nos autos, concluímos que o apontamento pode ser mitigado, afastando-se, assim, a irregularidade.

42. De toda forma, cabe expedir alerta à administração municipal que nos procedimentos de cotação de preços amplie a fonte de pesquisas, registrando no processo administrativo eventuais dificuldades/impossibilidade de se obter tais preços.

### **3.3. Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**

43. No documento n. 5380/22 (ID 1255000), argumentam, em conjunto, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Jose Ribamar, Antônio Manoel e Hamilton Fernandes que a quantidade de computadores a serem adquiridos deve considerar o período de tempo em que a administração não investe na aquisição de equipamentos de informática, mais de 10 anos. Utilizando, muitas vezes, aqueles cedidos por outros entes governamentais.

44. Explica que a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, emitiu o Ofício Circular nº. 03/CGM/2022, solicitando às secretarias municipais o encaminhamento da necessidade dos equipamentos solicitados, com indicação de modelo em planilha detalhada.

45. As respostas foram enviadas à Controladoria para a aferição do real quantitativo, as quais passaram a constar no procedimento nº. 2881.17.6/2022.

---

<sup>5</sup> SEI 3619/2022/TCERO - Relatório Técnico SETIC/TCERO – ID 1238710, págs.5-8 e Planilha de Pesquisa de Preços – ID 1238710, págs.9-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

46. Explica que demonstrativo elaborado pela Controladoria Geral do Município (ID 1255026), por meio de gráfico, evidencia a situação do uso dos equipamentos existentes atualmente na administração municipal, onde 23% dos computadores utilizados são de propriedade dos servidores.
47. A aquisição de novos itens, além da substituição dos equipamentos de uso pessoal, também será para suprir a demanda e garantir a devolução dos aparelhos cedidos por outro órgão e substituir o trabalho compartilhado.
48. Destaca que quando prolatada a DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO, diversas aquisições já estavam em curso conforme consta na planilha nº 2, onde estampa diversos equipamentos já em uso, outros em fase de tombamento e demais aguardando a chegada dos equipamentos.
49. Afirma que todas as secretarias abriram processo para aquisição, sendo que apenas 3 (três) ainda não realizaram a emissão da Nota Empenho por questão de segurança, levando em consideração a Decisão Monocrática nº. 00113/22-GCVCS-Tutela Inibitória.
50. Relata que houve o estudo da estimativa pelo setor responsável que tão somente deixou de ser inserido no processo originário.
51. Quanto ao ponto, explica **Jose Ribamar Costa Ferreira Junior**<sup>6</sup> que o município possui o Decreto n. 1.684/2017 que atribui ao setor de TI da prefeitura atuar em todas as demandas de aquisição de serviços da área de informática.
52. Explica que no Processo Administrativo nº 1014/2021, fez adequações nas especificações dos equipamentos nos pedidos e nas solicitações de diversas secretarias municipais da prefeitura nos padrões de TI existentes. Porém, não tem atribuição e não realizou o levantamento de quantitativos, já que não é servidor da área administrativa e sim técnica.
53. Diz que o Parecer Jurídico ID 4.548 folhas 277 a 284 do processo 1014/2021, ao analisar a documentação referente ao Termo de Referência informou não haver qualquer óbice quanto a lisura do procedimento de quantitativos e que atendia às legislações referentes.
54. **Antônio Manoel Rebello das Chagas**<sup>7</sup>, por sua vez, diz que em 30 de julho de 2021, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas no relatório técnico fez ajustes em documentos do processo administrativo n. 1014/2021. Acredita que os ajustes sejam suficientes para sanear os apontamentos.
55. Diz que sua responsabilidade se limita a dar impulso necessário para o desencadeamento do processo licitatório após o termo de referência ter tramitado pelo departamento de tecnologia da informação da prefeitura.

### Análise técnica

56. Em suma, verificou a análise técnica preliminar (ID1239638) ao analisar o termo de referência da contratação (ID 1183950, págs.54-55), que a estimativa da demanda

<sup>6</sup> Doc. 5016/22; ID 1247109/1247111

<sup>7</sup> Doc. 5385/22; ID 1255054



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

se limita a dizer que foi baseada no Memorando n.158/SEMFAGESP/2021. Ao consultar o referido memorando (ID 1183944, págs.145-150 e ID 1183945, págs.1-14), identificou-se que ele engloba ofícios que contêm as demandas dos órgãos da prefeitura, no entanto, eles se restringem a indicar os quantitativos, sem trazer nenhum estudo/levantamento/técnica de estimativa adequada que dê suporte à demanda solicitada.

57. A defesa esclarece que a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, emitiu o Ofício Circular nº. 03/CGM/2022, solicitando às secretarias municipais o encaminhamento da necessidade dos equipamentos de informática, com indicação de modelo em planilha detalhada. E, as secretárias e demais setores da prefeitura indicaram suas necessidades.

58. Consta nos autos (ID 1183944, pág.146), o Ofício Circular n. 299/2021/GAB/PREFEITURA-CJ, datado em 6 de maio de 2021, cujo teor trata de solicitação aos dirigentes de secretarias e demais órgãos da prefeitura que façam o levantamento da necessidade de computadores, especificando o quantitativo de monitor, teclado mouse e CPU.

59. Conforme citado pela unidade técnica, também fez parte do termo de referência o Memorando n. 158/SEMFAGESP/2021, datado em 1 de junho de 2021, em que a Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento encaminha ao técnico de informática da prefeitura, José Ribamar Costa Ferreira Júnior, todo o levantamento realizado e solicita que seja realizada a avaliação dos itens e suas quantidades, assim como, a emissão de parecer que faça constar a descrição técnica para os itens requeridos (ID 1183944, pág.145).

60. A forma mais fácil e corriqueira de estimar as quantidades é a partir das médias de suas últimas contratações. Ocorre que o município não possui um histórico de aquisições, pois, segundo a defesa, nunca licitou a aquisição de computadores. Além disso, é preciso considerar que os bens adquiridos podem ser classificados como permanentes.

61. O mais sensato, então, é um levantamento das necessidades de todas as secretarias e demais órgãos da administração municipal, o que de fato foi realizado, conforme comprovam os documentos acima citados.

62. Cada unidade administrativa informou a quantidade que necessitavam. Com base nesse levantamento a unidade técnica de TI discriminou as especificações dos insumos, atendendo, portanto, ao que a lei preconiza (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “F”, art. 7º, § 4º).

63. Verificamos, portanto, estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto. E, de forma a complementar os documentos presentes no processo administrativo, os defendentes anexaram nova justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de ID 1255002 a 1255009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

64. Ademais, por estarmos diante de Sistema de Registro de Preços, no qual a administração deverá adquirir/contratar apenas o quantitativo necessário às suas atividades, entendemos que a ausência de uma estimativa detalhada/precisa não tem o condão de comprometer a legalidade do certame. Há de se demonstrar que a estimativa foi razoavelmente elaborada, o que no presente caso, restou demonstrada.

65. Portanto, há comprovação nos autos de que foi realizado levantamento de quantidade de computadores e demais insumos de informática na prefeitura de Candeias do Jamari, devendo ser afastada a presente irregularidade.

### 3.4. Ausência de justificativa para as especificações técnicas dos itens

66. Em peça de defesa conjunta<sup>8</sup>, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, José Ribamar, Antônio Manoel e Hamilton Fernandes esclarecem que as especificações técnicas foram apresentadas pelo servidor José Ribamar, técnico da área de T.I, tomando por base as especificações técnicas do **Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057), do Governo Federal**, com adaptações à realidade municipal, o que demonstra boa prática por parte do servidor, uma vez que buscou referências existentes para a elaboração das especificações técnicas.

67. Frisam que as especificações técnicas decorrem da busca por qualidade nos produtos a serem adquiridos, a fim de que tenham vida útil durante um longo período de tempo, evitando a constante substituição por itens novos e, conseqüentemente, a geração de gastos futuros à administração municipal, buscando alcançar os princípios da economicidade e eficiência.

68. Quanto ao ponto, explica **Jose Ribamar Costa Ferreira Junior**<sup>9</sup> que o parque de equipamentos tecnológicos da prefeitura é totalmente defasado e inadequado, uma realidade que coloca em risco os dados do ente municipal.

69. Relata que nunca foi feita uma compra centralizada e padronizada quanto as especificações, diante dessa realidade iniciaram um trabalho de adequação, sendo esse processo 1014/2021 o primeiro nesse sentido de padronização, encontraram diversas dificuldades.

70. Que buscou informações e referências para respaldar todas as especificações, e nesse sentido teve a oportunidade de participar do **Curso de Aquisições de TI - da Origem da Demanda ao Resultado Efetivo** promovido pelo TCU de 26/7 a 3/9/2021, tendo sido aprovado e certificado pelo órgão.

71. Seguindo as boas práticas ministradas pelo TCU, buscou dentro da realidade colocada pela gestão, o apoio na elaboração do termo de referência, não tendo nenhum suporte adicional de órgãos de controle, jurídico ou administrativo da prefeitura. Entende que seria mais adequado a criação de uma comissão para a elaboração do termo de referência, conforme recomendações do TCU.

---

<sup>8</sup> Doc. 5380/22; ID 1255000

<sup>9</sup> Doc. 5016/22; ID 1247109/1247111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

72. Diante dessa realidade de escassez de quadro qualificado de pessoal para apoio na elaboração do termo de referência e a urgência imposta pela gestão, adequando-se à realidade municipal, usou como referência as especificações do TR e estudos técnicos preliminares já existente e atualizados a época do Governo Federal, **Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057)**.

73. Afirma que nunca tinha elaborado um TR de tamanha complexidade e não teve a intenção de cometer as falhas apontadas.

74. Destaca que as especificações garantiram a competitividade das empresas, visto que nenhuma empresa arguiu contra as especificações, e houve a participação de empresas a nível nacional e regional.

75. Ressalta que embora tenha ajudado na elaboração do termo de referência, o edital também passou pelo crivo do jurídico da Prefeitura, que deu respaldo ao rito correto do edital.

76. Declara que buscou o melhor para a administração, pois com a reestruturação das secretarias e a implantação de processo eletrônico no município, somada a uma estrutura com mais de 1.000 funcionários, a demanda por equipamentos para suporte nas atividades rotineiras da prefeitura se mostrou urgentíssima. Funcionários estão revezando equipamentos e compartilhando *logins* e senhas, podendo colocar em risco os dados da prefeitura municipal, e contra todas as boas práticas de segurança da informação.

77. Por sua vez, **Antônio Manoel Rebello das Chagas**<sup>10</sup>, diz que sua responsabilidade se limita a dar impulso necessário para o desencadeamento do processo licitatório após o termo de referência ter tramitado pelo departamento de tecnologia da informação da prefeitura.

#### **Análise técnica**

78. Constatou a análise técnica preliminar, do exame do termo de referência, a existência de especificações e exigências relativas aos itens licitados sem um estudo/análise técnica.

79. Destarte, o pregão eletrônico, regulamentado pelo decreto nº 5.450 de 31 maio de 2005, divide o processo licitatório em duas fases (preparatória e externa) e trata já na primeira fase sobre a descrição do objeto, conforme denotado em seu Art. 9º Inc. 1:

I- Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

80. A identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo.

---

<sup>10</sup> Doc. 5385/22; ID 1255054



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

81. O detalhamento em demasia do objeto também é fator impeditivo à contratação eficiente. A delimitação exagerada do item pode afastar os licitantes que poderiam não atender a tão minuciosas especificações.

82. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

83. O servidor responsável pela TI da prefeitura, Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, esclarece que usou como referência as especificações do TR e estudos técnicos preliminares já existente e atualizados do Governo Federal, Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057), e o atualizou para as necessidades da prefeitura de Candeias do Jamari. Ressalta que o município nunca instaurou processo licitatório para aquisição de computadores, assim, como sua dificuldade de adequar o edital às especificações do objeto em conformidade com as necessidades da prefeitura.

84. No que tange às especificações técnicas, em consulta ao processo administrativo n. 1014/2021, verificamos que houve uma impugnação ao edital realizado pela empresa Microtécnica Informática Ltda., que contestou a especificação do objeto “scanner”.

85. Os argumentos da impugnante foram analisadas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do município que rebateu todos os pontos abordados pela reclamante, e assim opinou (ID 1183950; p. 106/116):

(...) não vislumbramos impedimento a competitividade referente ao item 12 do termo de referência, uma vez que as adequações apontadas pela requerente são atendidas por diversos modelos de scanner de outras marcas (Avision, Epson e Brother) conforme as cotações prévias anexadas no processo 1014-1/2021, nas fis. 148, 155 e 164 do referido processo (...).

86. Após passar pelo crivo da procuradoria municipal, as especificações do scanner foram ajustadas com respaldo da coordenadoria de informática, publicado o adendo modificador I, e o certame teve sua condução (ID 1183950; p. 130/131e140).

87. Com a reabertura do pregão houve pedido de esclarecimentos sobre especificações dos itens a serem licitados pela empresa Drive A Informática LTDA, devidamente esclarecidos pela coordenadoria de informática (ID 1183951; p. 107/128).

88. Assim, das nove empresas participantes do certame, cinco sagraram-se vencedoras de lote no citado pregão (ID 1183964; p. 219/254), oferecendo produtos de marcas diversas (HP, Lenovo, Dell, Brother, Epson, Avell, dentre outras), o que sinaliza que houve competitividade no certame.

89. Não há nos autos indicativos de que houve direcionamento do objeto. Também há de se ressaltar que o detalhamento técnico dos itens não foi objeto de impugnação pelas 9 empresas participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

90. Assim, diante da busca realizada junto ao governo federal de um termo de referência parâmetro; sem indicativo de direcionamento do certame, pode-se considerar que o responsável Jose Ribamar Costa Ferreira Junior procedeu dentro das condições que lhe foram oferecidas.

91. Ressalte-se que, a despeito do alto grau de detalhamento técnico, conforme abordado na análise inicial, não restou caracterizado direcionamento, visto a quantidade de participantes com diferentes marcas.

92. Nesse ponto, convém mencionar que, recentemente, em situação similar, este corpo técnico manifestou-se pela continuidade de certame em que, a despeito do excessivo detalhamento de requisitos, houve competitividade no certame (vide processo 2514/21), no que foi acompanhado pelo relator, revogando a tutela anteriormente concedida.

93. Por todo o exposto, a luz das informações/documentos nos autos, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

#### 4. CONCLUSÃO

94. Em análise às defesas apresentadas em face dos apontamentos do relatório preliminar de ID 1239638, que cuida do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, concluímos que não restou evidenciada ilegalidades no procedimento, seja por o direcionamento, restrição de competitividade ou sobrepreço.

95. De todo o cenário, em estrita observância ao interesse público e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugnamos pela regularidade do certame, nos pontos expressamente abordados ao longo deste processo, e revogação da tutela inibitória que suspendeu a formalização de contratos com base na Ata n. 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

**5.1. Revogar** a determinação contida na Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), que deferiu a Tutela Antecipatória de caráter inibitório e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento** das aquisições com base na Ata n. 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, pelos fundamentos lançados neste relatório técnico;

**5.2. Alertar** aos responsáveis que a regra é a pesquisa mercadológica da maneira mais extensa possível e que, por conseguinte, nas próximas licitações, seja ultimada ampla pesquisa de preços, utilizando-se de outros parâmetros e não apenas a pesquisa com fornecedores. E, em caso de eventuais dificuldades/impossibilidade de se obter tais preços, seja registrado no processo Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**5.3. Arquivar os autos** após os trâmites legais.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

**Laiana Freire Neves de Aguiar**  
Auditora de Controle Externo  
Cad. 419

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 29 de Setembro de 2022



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Mat. 419  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Setembro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR